



**MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**L E I N° 474/09, de 31 de março de 2009.**

**Estabelece a Política Municipal de Saúde, as Respectivas Ações, Critérios de Atendimento aos Municípios, e dá Outras Providências.**

**CLÉO ANTONIO LEMES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Canudos do Vale – RS, no uso de suas atribuições e, de conformidade com a Lei Orgânica, promulga a seguinte LEI:

**Art. 1°** O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará atendimento na área da saúde aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23. II, 203 e 204, I e II, da Constituição Federal e da legislação em vigor.

**Art. 2°** Entende-se por necessitados, beneficiários da política de Saúde do Município:

**I – INDIGENTES** – as pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de saúde;

**II – CARENTES** – as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender duas ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

**III – OUTROS** – pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como doenças, enfermidades ou infortúnios, tenha reduzido suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

**Parágrafo Único** – É permitido a carência do indivíduo com renda até um (01) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a dois (02) salários mínimos.

**Art. 3°** Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente do Município.

§ 1° – A Secretaria de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente basear-se-á nos dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez por ano.

§ 2° – Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como necessitado, cabendo à Secretaria, o deferimento ou não, segundo os critérios desta lei e de seu regulamento.

**Art. 4°** Às pessoas ou grupos familiares necessitados, poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades sob forma de Medicamentos, exames laboratoriais, cirurgias, radiografias, atendimentos odontológicos e próteses, óculos, pagamentos de consultas, tratamento médico-hospitalar e tratamento a alcoólatras e drogados, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de Saúde prestados no município.



## MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º – O Poder Executivo, preferencialmente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou empresa fornecedora que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação quando necessário celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos citados pela Lei Federal n.º 8666/93 e suas modificações.

§ 2º – Os auxílios previstos no artigo anterior, obedecerão aos critérios a seguir transcritos, sempre mediante prévia verificação de disponibilidade financeira e orçamentária, e autorização da Secretaria de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente:

**A** – de 100% (cem por cento) para compra de medicamentos, não existentes no Posto de Saúde do Município, a pessoa ou grupo familiar, considerado indigente ou carente;

**B** – de 50% (cinquenta por cento) para compra de medicamentos, não existindo no Posto de Saúde do Município, em uma vez por mês, sobre o valor total da nota fiscal, para todas as pessoas, cujo grupo familiar, considerado carente ou não, possuir um membro ou mais dependente de tratamento contínuo, devidamente diagnosticado com laudo médico;

**C** – de 50% (cinquenta por cento) para compra de medicamentos sobre o valor da nota fiscal, ou grupo familiar, considerado carente ou não, que possuir portador de deficiência e que não recebe benefício de prestação continuada – BPC, o qual é garantido pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em seu artigo 20;

**D** – de até 100% (cem por cento) no atendimento odontológico a todo indigente ou carente, inclusive prótese parcial ou total, atendidos no Posto de Saúde do Município, ou encaminhado por este a um serviço mais especializado.

**E** – participação para atendimento médico-hospitalar e Cirurgia a todo o indigente ou carente em enfermidades que não são atendidos pelos serviços médicos do Posto de Saúde do Município ou SUS;

**F** – em até 100% (cem por cento) exames laboratoriais e radiografias ou assemelhados, a todo indigente ou carente, desde que não sejam fornecidos pelo Posto de Saúde do Município ou SUS, com a devida autorização médica;

**G** – em até 100% (cem por cento) de auxílio para aquisição de óculos, com receita médica, a todo o indigente ou carente, até o limite máximo de R\$ 80,00.

**H** – 50% (cinquenta por cento) de auxílio para tratamento de alcoólatras ou drogados, a ser auxiliado somente no primeiro tratamento, devendo o paciente ser encaminhado pelos serviços médicos do Posto de Saúde do Município.

**Art. 5º** A ordem para atendimento às pessoas ou grupos familiares necessitados, será sempre fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, mediante autorização por escrito e individualizada, dirigida ao profissional ou empresa, fornecedor do bem ou do serviço ou ao chefe do almoxarifado, quando for caso.

**Parágrafo Único** – O fornecimento da autorização dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias



**MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços e de fornecimento do material.

**Art. 7º** Sempre que possível os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando a economia de meios e de procedimentos.

**Art. 8º** Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores, serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

**Art. 9º** Os beneficiados serão acompanhados e assistidos pelos profissionais, visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e a vida comunitária.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que se fizer necessário.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE**, em 31 de março de 2009.

**CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**RUBEN KUHN**  
Secretário da Administração e Planejamento